



Estado do Tocantins

Tribunal de Justiça

1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Processo nº 0027196-88.2014.827.2729

Chave nº 499891472214

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Auxílio-Alimentação, Sistema Remuneratório e Benefícios, Servidor Público Civil, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Esbulho / Turbação / Ameaça, Posse, Coisas, DIREITO CIVIL

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA

Réu: ESTADO DO TOCANTINS MUNICÍPIO DE PALMAS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS** em face do **ESTADO DO TOCANTINS e MUNICÍPIO DE PALMAS**, visando compelir os requeridos a contemplarem todas as famílias hipossuficientes e em situação de risco, que se encontram ocupando atualmente as unidades habitacionais alocadas nas quadras residenciais 1.304 (Antiga ARSE 131 - HM 01, HM 02, HM 03, HM 04, APM1S 24, 25 e 26, Rua 11) e 1.306 Sul (Antiga ARSE 132 - HM 01, HM 02 e HM 03), constantes dos cadastros das Secretarias Estadual e Municipal de Habitação e/ou do incluso cadastro editado pelo Departamento de Serviço Social da DPE/TO, com o benefício do "ALUGUEL SOCIAL".

Aduz que nos termos do art. 1º, inciso III, c/c art. 6º, *caput*, ambos da CRFB/1988, mediante aplicação da Lei Estadual Nº 2.674, de 19 de dezembro de 2012, que instituiu o Programa Aluguel Social no âmbito do Estado do Tocantins, visa garantir à proteção social dos seus direitos à moradia digna e à preservação dos princípios da dignidade da pessoa humana, mínimo existencial e do não retrocesso social, tendo em vista que terão que desocupar os referidos imóveis e não possuem local para serem remanejados e muito menos dispõem de condições financeiras para custearem o pagamento do aluguel.

Conta que na data de 07/09/2014, aproximadamente 400 famílias promoveram a ocupação de conjuntos habitacionais abandonados, integrantes do acervo patrimonial do Município de Palmas-TO, alocados nas quadras residenciais 1.304 (Antiga ARSE 131 - HM 01, HM 02, HM 03, HM 04, APM1S 24, 25 e 26, Rua 11) e 1.306 Sul (Antiga ARSE 132 - HM 01, HM 02 e HM 03), cujo início das obras remonta ao ano de 2008, permanecendo inacabadas até o ajuizamento desta demanda.



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **142f1b152c**

Alega que o Município de Palmas manejou uma Ação de Reintegração de Posse, registrada e autuada sob o nº 0022353-80.2014.827.2729, com o escopo de reaver a posse dos aludidos conjuntos habitacionais e que, após a realização de audiência de justificação, as famílias não desocuparam os imóveis de forma espontânea por não terem onde ir.

Assevera que é inconcebível que o Município de Palmas-TO busque apenas desocupar os imóveis vindicados sem demonstrar qualquer medida concreta e exequível a curto prazo com vistas a assegurar o acesso das famílias ocupantes das unidades habitacionais destacadas em programas de aluguel social.

Pugna, em sede de liminar, compelir os requeridos para que no prazo de 10 dias, adotem as medidas necessárias a contemplar todas as famílias hipossuficientes que se encontram na iminência de uma desocupação forçada das unidades habitacionais alocadas nas quadras residenciais 1.304 (Antiga ARSE 131 - HM 01, HM 02, HM 03, HM 04, APM1S 24, 25 e 26, Rua 11) e 1.306 Sul (Antiga ARSE 132 - HM 01, HM 02 e HM 03).

No mérito, requer a imposição ao Estado do Tocantins e ao Município de Palmas-TO a obrigação de fazer consubstanciada na **inclusão** dos valores necessários para promover o custeio do benefício do aluguel social nas próximas Leis Orçamentárias Anuais (LOA's).
Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Acompanham a inicial os documentos digitalizados constantes do evento 01.

Despacho inicial notificando os requeridos para que prestem informações - evento 03.

Decisão constante do evento 08, indeferindo o pedido de liminar e recebendo a inicial com a determinação para que os requeridos sejam citados.

Interposto recurso de agravo - autos nº 0015304-24.2014.827.2729, vez que a egrégia 5ª Turma da 2ª Câmara Cível negou provimento.

Citado, o **ESTADO DO TOCANTINS** apresentou contestação - evento 22, arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva, ao argumento de que a ação de reintegração de posse foi ajuizada somente pelo Município de Palmas, vez tratar-se de posse de bem imóvel público municipal, competindo àquele ente suportar o aluguel social pleiteado, na medida em que é responsável pelo parcelamento do solo urbano.

No mérito, alega que a solução pretendida para resolver o impasse envolvendo as famílias desocupadas em razão da ação judicial de Reintegração de Posse n. 0022353-80.2014.827.2729 não condiz com os requisitos estabelecidos pela Lei Estadual n. 2.674/2012.

Afirma que a proteção devida pelo Estado não pode ser interpretada como autorização imperativa para todos aqueles que não tenham condições financeiras de receberem do Estado o benefício do "Aluguel Social" e, em que pese o Estado ter editado a Lei n. 2.674/2012, cabe salientar que se trata de um programa social de caráter de emergência e por tempo determinado, sendo que a ação proposta objetivando a locação de imóveis custeados pelos Requeridos em face da desocupação das famílias que possuíam, via de regra, posse legítima em área pertencente ao Município, não poderia valer-se dessa lei, vez que as famílias mencionadas procuram uma forma de habitação vitalícia, devendo ser contempladas através de programas habitacionais dirigidos a este fim.

Invoca o princípio da reserva do possível, alegando que deve ser levada em consideração a limitação material, orçamentária e orgânica do próprio Estado.

Requer a improcedência dos pedidos formulados pela Defensoria Pública.



No mesmo sentido, citado, o **MUNICÍPIO DE PALMAS** apresentou contestação - evento 25, arguindo em preliminar a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública, dizendo que a finalidade constitucional da Defensoria Pública é a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, com assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, afirmando que a defesa coletiva pela Defensoria Pública seria um desfoque do seu propósito primordial, sem significado no aprimoramento e ampliação do acesso à justiça aos necessitados, vez que fica indeterminado se todo o universo ou cada um dos indivíduos da coletividade protegida no âmbito daquela ação estaria albergado pela condição de necessitado, com direito à assistência jurídica integral e gratuita, por comprovação de insuficiência de recursos.

No mérito invoca o princípio da reserva do possível que representa uma releitura da responsabilidade estatal, visto que leva em consideração a limitação material, orçamentária e orgânica do próprio Estado.

Alega que os direitos sociais são extensos e se perpetuam no tempo e espaço, sendo implementados por meio de políticas públicas paulatinas; enquanto isso, o Estado é pautado pela lei, pela legalidade, inclusive, o seu orçamento e a disponibilidade de suas ações.

Assevera que o Município de Palmas tem como objetivo retomar e finalizar as obras inacabadas, se esforçando o máximo possível para que os direitos sociais se tornem uma realidade de todos, conciliando essa possibilidade financeira e orgânica Estatal e que seria inexecutável exigir do Estado que arque de uma vez com todos os gastos oriundos de políticas públicas que visem ao implemento dos direitos sociais, o que inviabilizaria a própria existência do ente político.

Requer a improcedência dos pedidos formulados pela Defensoria Pública.

Houve impugnação à contestação - evento 35.

Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público deixou de se manifestar - eventos 12, 38, 43, 47, 50, 54, 60, 72, 87, 93 e 104, apesar da decisão do Conflito de Atribuição nº 2017.4392 - evento 86, que declarou caber à suscitante 23ª Promotora de Justiça da Capital - Kátia Chaves Gallieta tal atribuição.

Intimadas as partes para que se manifestassem sobre o interesse na produção de outras provas, o Estado do Tocantins e o Município de Palmas requereram o julgamento antecipado do feito, enquanto que a Defensoria Pública pugnou pela designação de audiência visando à oitiva de testemunhas - eventos 67/69.

Designada data para a realização de audiência, a Defensoria Pública peticionou - evento 90, informando que à medida que beneficiaria os ocupantes da área perdeu o sentido, porquanto os imóveis já foram desocupados e os moradores encaminhados a outra área no setor Taquari, requerendo a desistência da realização deste ato e do pedido em si.

Quanto aos pedidos de implementação da política pública do aluguel social, persiste o interesse em tela.

Intimados os requeridos para que se manifestassem sobre a petição formulada pela Defensoria Pública acostada no evento 90, o Município de Palmas disse que no âmbito municipal não existe programa social destinado ao pagamento de aluguel para famílias sem casa própria, razão pela qual não há dotação orçamentária para tanto - evento 101.



Por sua vez, intimado, o Estado do Tocantins informou que de acordo com o Ofício nº 034/2017 GAB/SEHAB expedido pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, não consta no Plano Plurianual 2016/2019 vigente, a iniciativa/meta denominada "Criação e Execução do Programa Aluguel Social", e não foram destinados recursos orçamentários para a execução do aludido Programa.

Afirma, ainda, que inexistindo orçamento próprio, a Lei nº 2.674/2012, que instituiu o Programa Aluguel Social, ainda não foi regulamentada, dependendo, para tanto, de inclusão no orçamento para concessão do benefício objeto do programa em questão - evento 102.

Manifestação da Defensoria Pública reiterando o pedido de obrigação de fazer - evento 110.

Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**

ALUGUEL SOCIAL. PERDA SUPERVENIENTE. SENTENÇA EXTINÇÃO

Nos termos da petição constante do evento 90, observo que o pedido para compelir os requeridos a contemplarem todas as famílias hipossuficientes e em situação de risco, que se encontram ocupando atualmente as unidades habitacionais alocadas nas quadras residenciais 1.304 (Antiga ARSE 131 - HM 01, HM 02, HM 03, HM 04, APM1S 24, 25 e 26, Rua 11) e 1.306 Sul (Antiga ARSE 132 - HM 01, HM 02 e HM 03), constantes dos cadastros das Secretarias Estadual e Municipal de Habitação e/ou do incluso cadastro editado pelo Departamento de Serviço Social da DPE/TO, com o benefício do "ALUGUEL SOCIAL" deve ser extinto pela falta de interesse superveniente do autor.

Preleciona Alexandre Freitas Câmara, que ***"o interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: 'necessidade da tutela jurisdicional' e 'adequação do provimento pleiteado'. Fala-se, assim, em 'interesse-necessidade' e em 'interesse-adequação'. A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir"***. (Freitas Câmara, in *Lições de Direito Processual Civil*, 17ª Ed., p. 118).

In casu, o interesse da parte autora na presente demanda consistia em compelir os requeridos ao pagamento de aluguel social àquelas famílias em situação de vulnerabilidade.

Conforme bem asseverou a Defensoria Pública na petição constante do evento 90, que:

"COMPULSANDO OS AUTOS VERIFICO QUE NO PEDIDO LIMINAR QUANTO AO ITEM "A", A MEDIDA QUE BENEFICIARIA OS OCUPANTES DA AREA PERDEU O SENTIDO, PORQUANTO A AREA JÁ FOI DESOCUPADA E OS MORADORES ENCAMINHADOS A OUTRA AREA NO SETOR TAQUARI. DESTA FORMA, NÃO VEJO SENTIDO NA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO. [...] NESTE SENTIDO, MANIFESTAMOS PELO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO CONSTANTE DO ITEM B.1 E B.2 (VERTENTE ORÇAMENTARIA) E, POSTERIORMENTE, O JULGAMENTO DO MÉRITO."

Deste modo, perdeu-se, então, a necessidade da tutela jurisdicional, o sentido da busca do ato-fim da Ação Civil Pública em relação ao pedido de aluguel social. Portanto, outro caminho não me resta senão extinguir a presente demanda, neste ponto, diante da perda superveniente do interesse do autor.



Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, diante da ausência superveniente do interesse processual.

JULGAMENTO ANTECIPADO

Tratando-se os autos de matéria exclusivamente de direito o processo encontra-se maduro para julgamento, nos estritos termos do art. 355, inciso I do CPC, devendo o feito seguir somente em relação ao pedido consubstanciado na **inclusão** dos valores necessários para promover o custeio do benefício do aluguel social nas próximas Leis Orçamentárias Anuais (LOA's).

PRELIMINARES

O ESTADO DO TOCANTINS arguiu em preliminar a **ilegitimidade passiva**, ao argumento de que a ação de reintegração de posse foi ajuizada somente pelo Município de Palmas, vez tratar-se de posse de bem imóvel público municipal, competindo àquele ente suportar o aluguel social pleiteado, na medida em que é responsável pelo parcelamento do solo urbano.

Sem razão.

De forma ambígua tem-se que foi o Estado do Tocantins quem editou a Lei nº 2.674/2012, cuja função precípua é instituir o Programa Aluguel Social, gerido pela Secretaria da Habitação, com finalidade de custear, integral ou parcialmente, a locação de imóveis residenciais em caráter de emergência e por tempo determinado.

Sem delongas, rechaço malfadada preliminar.

Por sua vez, o MUNICÍPIO DE PALMAS arguiu a **ilegitimidade ativa** da Defensoria Pública, sob o argumento de que a finalidade constitucional da Defensoria Pública é a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, vez que fica indeterminado se todo o universo ou cada um dos indivíduos da coletividade protegida no âmbito daquela ação de reintegração estaria ou não albergado pela condição de necessitado, com direito à assistência jurídica integral e gratuita, por comprovação de insuficiência de recursos.

Razão assiste ao Município de Palmas, não obstante, tendo em vista a desistência do pedido para compelir o requerido ao pagamento de aluguel social na forma como inicialmente requerida, entendo que essa preliminar esvaiu-se.

Superada estas barreiras de ordem processual, passo ao exame de mérito.

MÉRITO

A Defensoria Pública do Estado do Tocantins ajuizou a presente Ação Civil Pública em desfavor dos requeridos consubstanciada na **inclusão** dos valores necessários para promover o custeio do benefício do aluguel social nas próximas Leis Orçamentárias Anuais (LOA's).

ADUÇÕES DO REQUERENTE

INEXISTÊNCIA DE OFENSA À PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA



Aduz a Defensoria Pública que não há ofensa aos artigos 4º, 6º e 60 da Lei Federal n.º 4.320/64 (que prevêem a necessidade de previsão orçamentária para a realização das políticas públicas em apreço), na medida em que, dentre os pedidos formulados na presente ação civil pública, para o caso de descumprimento de eventual ordem ou impossibilidade orçamentária inicial, encontra-se o de impor ao Estado do Tocantins e ao Município de Palmas-TO a obrigatoriedade de que promovam, na Lei Orçamentária Anual para os exercícios financeiros vindouros, a inserção de verbas orçamentárias destinadas à política de aluguel social, evitando qualquer arguição em sentido contrário.

Revela que ao fazer uma análise na Lei Municipal nº 2.022, de 08 de janeiro de 2014 - LOA - Lei Orçamentária Anual, a contradição do Município réu, que não destina recursos para o benefício do aluguel social e, por outro lado, aloca recursos vultosos para a realização de eventos festivos, como Réveillon, Aniversário de Palmas, Festividades Juninas, Natalinas e para o evento denominado "Palmas Capital da Alegria/Carnaval", perfazendo o montante de R\$ 10.900.000,00 (dez milhões e novecentos mil reais), destinando, ainda, recursos significantes para o custeio de peças publicitárias no importe de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Afirma que o art. 23, inciso IX, da CRFB/88 dispõe que: "*é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico*".

Assevera que o direito à moradia é um direito complexo, rico em atribuições, que vai além do direito de ter uma casa própria, embora este seja um complemento indispensável para a efetivação desse direito. Não possui apenas a conotação de habitação, mas envolve diretamente a qualidade de vida, dotada de condições adequadas de higiene e conforto, e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar. Em suma, requer uma habitação digna e adequada.

Arremata dizendo que o direito à moradia foi inserido no rol dos direitos humanos desde a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, inaugurando assim, uma nova dimensão de direitos sociais, em prol da valorização e promoção de vida digna para aquela geração e as vindouras e que, por ser o direito à moradia um direito fundamental, componente do mínimo existencial, tal norma, assim como os demais direitos sociais estabelecidos no art. 6º, CRFB88, são dotada de eficácia plena e imediata, não estando condicionados às previsões legislativas infraconstitucionais posteriores, assim, é autossuficiente, gozando de plena autonomia.

ALUGUEL SOCIAL

Afirma que constitui manifestação da dimensão positiva do direito à moradia, íntima e indissociavelmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e que a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) prevê a possibilidade de criação de benefícios eventuais para atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

No Estado do Tocantins, o benefício do aluguel social é regulamentado pela Lei Estadual nº 2.674, de 19 de dezembro de 2012.

DEFESA DOS REQUERIDOS



Instado a se manifestar sobre a petição do requerente constante do evento 90, o Município de Palmas reconheceu que: **"não existe programa social destinado ao pagamento de aluguel para famílias sem casa própria, razão pela qual não há dotação orçamentária para tanto."** Evento 101.

No mesmo sentido, o Estado do Tocantins - evento 102, instado para se manifestar sobre a petição constante do evento 90, reconheceu que:

"De acordo com o Ofício nº 034/2017 GAB/SEHAB expedido pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, não consta no Plano Plurianual 2016/2019 vigente, a iniciativa/meta denominada "Criação e Execução do Programa Aluguel Social". Assim não foram destinados recursos orçamentários para a execução do aludido Programa.

Por conseguinte, inexistindo orçamento próprio, a Lei nº 2.674/2012, que instituiu o Programa Aluguel Social, ainda não foi regulamentada, dependendo, para tanto, de inclusão no orçamento para concessão do benefício objeto do programa em questão."

Uma vez que reconhecido expressamente pelos requeridos a inexistência de regulamento - apesar da existência de Lei própria, no caso o Estado do Tocantins desde 2012 - ou mesmo previsão orçamentária para o implemento do instituto do aluguel social, revela-se, sobremaneira, que o pedido autoral remanescente deve ser deferido.

Apesar da existência da Lei nº 2.674/2012 que instituiu o Programa Aluguel Social do Estado do Tocantins, criado com a finalidade de custear a locação de imóveis residenciais em caráter de emergência e por tempo determinado NÃO FOI REGULAMENTADA, tão pouco possui previsão orçamentária em seu fundo, apesar da existência de emendas parlamentares que ultrapassam a soma de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) - fl. 04 - MANIFESTACAO1 - evento 110, visto que devem contemplar necessariamente políticas públicas voltadas à moradia/habitação.

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Autos nº 0022353-80.2014.827.2729

Por sua vez, observa-se que a referida ação de reintegração de posse ajuizada pelo Município de Palmas foi julgada com resolução do mérito, trazendo em sua fundamentação que o Município requerido, através do Programa Federal de Aceleração do Crescimento - PAC, promoveu a construção de moradias populares, visando diminuir o déficit habitacional nesta capital, em benefício das pessoas **previamente cadastradas na Secretária Municipal de Habitação - SEHAB.**

Extrai-se, ainda, que para a consecução desse fim, conforme consta do Acórdão n.º 942/2014- TCU-Plenário, originário do processo TC-000.342/2010-6, o Município de Palmas firmou dois contratos, quais sejam o de n.º 240/2008 que tinha por objetivo a construção de 544 unidades habitacionais na quadra 1.304 SUL e o contrato n.º 304/2008 que previa a construção de 240 unidades habitacionais na quadra 1.306 SUL, sendo que o aporte de recursos federais para os contratos em tela está previsto no contrato de repasse 227.256-86/2007, celebrado entre a União, por meio do Ministério das Cidades, tendo a Caixa Econômica Federal como mandatária da União, e a Prefeitura Municipal de Palmas/TO, no valor de R\$ 26.129.919,92 (vinte e seis milhões, cento e vinte e nove mil, novecentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), cabendo à Prefeitura, desse total, o aporte de R\$ 3.305.020,93 a título de contrapartida.



Por outro lado, o esbulho possessório veio bem caracterizado a partir dos documentos colacionados no evento 1 daqueles autos, em especial o relatório de vistoria que noticia a ocupação irregular dos bens. A invasão foi amplamente divulgada pela imprensa à época, não havendo como desconsiderar as próprias alegações da parte requerida realizadas em audiência de justificação, que, assumindo a prática dos atos de esbulho, se comprometeu a desocupar os imóveis até o final do dia 20/10/2014, o que não ocorreu na data aprazada nem de forma espontânea, posto que imprescindível a desocupação para a continuidade e término das obras naqueles residenciais.

Diga-se de passagem que grande parte das obras dos imóveis situados na ARSE 131 - 1304 SUL, HM 01, HM 02, HM 03, HM 04, APM'S 24, 25 e 26, Rua 11 e ARSE 132 - 1306 SUL, HM 01, HM 02, HM 03 já foram concluídas e entregue às famílias regularmente cadastradas nos programas habitacionais do Município de Palmas.

A egrégia Corte Tocantinense tem dirimido essa questão - aluguel social - em diversas demandas que aportam naquele Sodalício, assim se manifestando em situações análogas sobre o debatido instituto:



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **142f1b152c**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE SER BENEFICIADA COM O ALUGUEL SOCIAL POR ESTAR SENDO DESPEJADA DO IMÓVEL ONDE VIVE COM SUA FAMÍLIA. LEI ESTADUAL Nº 2.674/2012. AUSÊNCIA DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE E EMERGÊNCIA, CONFORME ESTIPULA O ARTIGO 3º DA LEI ESTADUAL Nº 2.674/2012. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1-A agravante interpôs o presente agravo de instrumento com objetivo de compelir os agravados a disponibilizarem em seu favor o benefício do Aluguel Social, conforme dispõe a Lei Estadual nº 2.674/2012, em razão de estar sendo despejada do imóvel onde atualmente reside e por não ter condições financeiras de arcar com as despesas de moradia, tendo em vista a situação de desemprego do seu esposo e cuidados especiais que a sua filha exige. 2- É consabido que o direito à moradia está elencado dentre aqueles direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, sendo de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, na forma do art. 23, inciso IX, da CF, contudo não pode ser objeto de reivindicação indiscriminada pelos cidadãos ao Poder Público sem considerar o interesse público na formulação das políticas sociais, bem como os princípios da isonomia, da impessoalidade da proporcionalidade e da legalidade. 3-O Aluguel Social é um recurso assistencial mensal destinado a atender, em caráter de urgência, famílias que se encontram sem moradia. É um subsídio concedido por período de tempo determinado. A família beneficiada recebe uma quantia equivalente ao custo de um aluguel popular. O aluguel social constitui manifestação da dimensão positiva do direito à moradia, íntima e indissociável do princípio da dignidade da pessoa humana. 4- A Lei Estadual nº 2.674/2012, instituiu o Programa Aluguel Social, gerido pela Secretaria da Habitação, com finalidade de custear, integral ou parcialmente, a locação de imóveis residenciais em caráter de emergência e por tempo determinado. 5- O Relatório de Visita Social elaborado por assistente social da Defensoria Pública, concluiu que a família da agravante vive de forma precária e instável e que possivelmente se encaixam nos critérios para contemplação em Programa Habitacional de Interesse Social, necessitando no entanto avaliação da equipe da Secretaria de Habitação do Estado do Tocantins para ratificação desses. 6-O relatório elaborado pela Diretoria Técnico Social Habitacional da Secretaria Municipal de Habitação foi favorável à inclusão da família no Programa Minha Casa, Minha Vida (evento 18 ANEXO2). 7- Ressalta-se que segundo consta no Relatório da Secretaria Municipal de Habitação a agravante foi atendida para um empreendimento localizado na Região Sul, Ipê Amarelo, que seria entregue até setembro deste ano, porém, a mesma não aceitou, alegando que ficaria muito distante do tratamento de saúde de sua filha. Assim, foi informado a agravante, que o Município está com um empreendimento vertical localizado na Região Norte, mas que as obras estão paralisadas sem previsão de entrega. A agravante aceitou e foi realizado um novo encaminhamento, devendo aguardar a conclusão da unidade habitacional escolhida. 8- Não se pode ignorar os indicativos acerca da vulnerabilidade que estaria sendo enfrentada pela família, situação que lamentavelmente não difere de milhares de outras espalhadas pelo nosso país. 9-Registre-se que a pretensão trazida ao Judiciário, no caso concreto, envolve uma interpretação ampliada do texto da Lei Estadual nº 2.674/2012, precisamente no que respeita à previsão em caso de despejos. 10-Todavia, esta vertente interpretativa não se coaduna com a mens legis da norma, uma vez que esta estabelece como fato gerador do pagamento do benefício a presença de situação de calamidade e emergência, conforme acima citado, ou seja, artigo 3º da Lei Estadual nº 2.674/2012. 11-Segundo a Lei Estadual nº 2.674/2012, os valores dos benefícios nos municípios, fica limitado à existência de dotação orçamentária financeira, conforme preceitua o artigo 9º. 12- Decisão mantida. Agravo improvido. Decisão unânime. (AI 0002957-25.2015.827.0000, Rel. Desa. JACQUELINE ADORNO, 3ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 24/02/2016).



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO A MORADIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - ALUGUEL SOCIAL - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. Não restou demonstrado qual os riscos e prejuízos irreparáveis que os assistidos pela Defensoria Pública pudessem suportar com a decisão guerreada, ainda porque, nada mudou na situação anterior e a atual. Se anteriormente os moradores nada recebiam e continuam sem receber, não haveria qualquer prejuízo a ser suportado de imediato. 2. Ao se admitir a pretensão deduzida nos autos, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do Poder Executivo e, via de consequência, do princípio da separação dos poderes. (AI 0015304-27.2014.827.0000, Rel. Des. JOÃO RIGO, 5ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 01/07/2015).

Por fim, uma vez afirmado pelos requeridos que não há previsão orçamentária para atender eventual demanda de aluguel social e que, no caso do Estado do Tocantins, mesmo possuindo Lei específica não prevê dotação orçamentária para atender tal dispêndio, outro caminho não me resta senão em deferir o pedido remanescente formulado nestes autos.

E não há que se falar em reserva do possível a impedir a implementação do Direito Fundamental à Moradia, eis que acobertada pelo manto do mínimo existencial.

O Artigo 25, da Declaração Universal os Direitos do Homem, de 1.948, também se refere ao mínimo existencial: "Toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para assegurar sua saúde, o seu bem estar e o de sua família, especialmente para a alimentação, o vestuário, a moradia, a assistência médica e para os serviços sociais necessários.

O mínimo existencial é um direito pré-constitucional, sem referência expressa na Constituição Federal, mas que encontra-se implícito no artigo 3º, inciso III, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A dignidade humana é preceito fundamental do Estado, ao passo que não só deve ser respeitado e protegido, mas garantida a sua efetivação dos direitos decorrentes. Toda pessoa é sujeito de Direitos e deveres. Quando falamos em mínimo existencial, tratamos de algo ligado diretamente à concretude dos direitos fundamentais. São idéias que preservam e garantem as condições e exigências mínimas de uma vida digna.

Tratar o mínimo existencial simplesmente como as satisfações das necessidades básicas da vida, ou seja, como simples sobrevivência física, é conceito extremamente restrito. Na verdade, além de sobrevivência física, a pessoa precisa de uma sobrevivência digna. O mínimo existencial não trata-se somente de um mínimo vital, mas prestações materiais a garantir um mínimo digno.

Thadeu Weeber, ao definir o Mínimo Existencial de acordo com John Rawls, explica que:



Essa explicitação destaca a necessidade de uma concepção de justiça dever incluir um mínimo existencial na formulação de seus princípios, sobretudo quando trata da garantia e promoção dos direitos fundamentais e de seu fundamento, a dignidade humana. Também quando se refere à extensão de um consenso constitucional, Rawls insiste em mostrar que na sua concepção política de justiça, a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos é elemento constitucional essencial. O que está em questão é que "abaixo de um certo nível de bem-estar material e social, e de treinamento e educação, as pessoas simplesmente não podem participar da sociedade como cidadãos, e muito menos como cidadãos iguais" (PL, p. 166). Esse é o "mínimo social" que deve "suprimir as necessidades básicas dos cidadãos" para o exercício dos direitos fundamentais (JFR, p. 48).

O autor, no entanto, quando se refere aos cidadãos, amplia essa noção do mínimo essencial com a ideia de "bens primários" (primary goods). Na verdade, a ideia de bens primários de Rawls tem em vista uma concepção política de justiça e refere-se, portanto, às condições de possibilidade do exercício da cidadania no sentido amplo e não apenas à satisfação das necessidades básicas dos cidadãos (mínimo social). Cumpre observar que o foco são as pessoas como cidadãos. Ocorre que esse mínimo social está incorporado ao conjunto dos bens primários. O exercício da autonomia e da cidadania amplia as exigências do ser pessoa. É fundamental que, no Liberalismo Político, se entenda a concepção de justiça rawlsiana como concepção política e não como concepção moral abrangente, tal como o próprio autor reconhece em *Uma Teoria da Justiça*. A concepção de pessoa, portanto, também é política. A definição de uma lista de bens primários necessários decorre dessa concepção de justiça. Pode-se, então, falar em um mínimo necessário para a vida política. A concepção de justiça rawlsiana envolve, portanto, além das condições materiais básicas, também as condições para o exercício da autonomia na sociedade democrática (cooperativa). Poder-se-ia objetar que se está ampliando demasiadamente esse conceito de "mínimo social" a tal ponto de não ser mais um mínimo. De qualquer sorte, precisamos distinguir dois níveis de satisfação: o das necessidades básicas como condições de possibilidade do exercício dos direitos fundamentais; e o dos direitos e liberdades fundamentais propriamente ditos. O mínimo existencial (em sentido estrito) refere-se ao primeiro. Os bens primários, além das necessidades básicas, incluem a realização dos direitos e liberdades fundamentais. Poderíamos, então, falar também em mínimo existencial para o exercício da cidadania? Ocorre que a satisfação das condições necessárias para uma vida digna inclui o exercício efetivo da cidadania. É por isso que podemos, com Rawls, ampliar o conceito de mínimo existencial para a ideia de bens primários, até porque os bens primários incorporam o "mínimo social" (mínimo existencial).

De fato, o mínimo existencial não trata apenas de garantir ao ser humano um mínimo vital, mas um mínimo de qualidade de vida, o qual lhe permita viver com dignidade, tendo a oportunidade de exercer a sua liberdade no plano individual (perante si mesmo) e social (perante a comunidade onde se encontra inserido).



E o Direito à moradia se insere no mínimo existência, como um mínimo digno, o mínimo de qualidade de vida para qualquer ser humano.

Portanto, simplesmente aprovar uma lei que regulamenta o Aluguel Social, mas não fazer previsão no Orçamento Anual de verbas para o custeio, é deixar de garantir o mínimo digno ao cidadão que carece de moradia. Ressalto, ainda, que prever orçamento às festividades e propagandas e não prever ao direito aqui *sub judice*, significa que o gestor os considera mais importantes que o direito à Moradia.

Nesta senda, entendo que deve ser imposto ao requeridos o dever de incluir nas próximas Leis Orçamentárias Anuais verbas suficientes a garantir o Direito à Moradia, quer seja para o benefício do Aluguel Social, quer seja por obras diretas, sem fixar percentuais (discricionariedade do próprio gestor ao enviar a proposta e do legislativo ao aprová-la), mas **NUNCA EM VALORES INFERIORES ÀQUELES PREVISTOS ÀS FESTIVIDADES E DE PUBLICIDADE.**

De outra banda, Estado e Município são solidariamente responsáveis para garantir o direito à moradia.

O Artigo 23 da Constituição Federal determina:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Nesse sentido:



DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALUGUEL SOCIAL. DIREITO À MORADIA DEFINITIVA POR INTERDIÇÃO DE IMÓVEL: CHUVAS NA REGIÃO SERRANA DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República. 2. A 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu: "AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. CHUVAS DE JANEIRO DE 2011. ALUGUEL SOCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESERVA DO POSSÍVEL. LIMITAÇÃO. MÍNIMO EXISTENCIAL. **SOLIDARIEDADE ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO**. TAXA JUDICIÁRIA. 1. Alegação de ilegitimidade passiva ad causam que se afasta, considerando-se as afirmações incluídas na peça inaugural in status assertionis. Ademais, o artigo 3º, inc. II, da Lei Municipal n. 3.894/11, prevê expressamente a concessão, em caráter excepcional, de benefícios especiais às famílias vítimas dos desastres, denominados respectivamente 'Aluguel Social' e 'Programa Novo Lar'. Precedente do TJRJ. 2. Também é preciso rechaçar o remansoso argumento da limitação das despesas públicas à reserva do possível. Tal escusa esbarra na garantia da intangibilidade do mínimo existencial, que abarca os direitos sociais garantidos pela Constituição da República no seu art. 6º, entre eles a moradia e a segurança, postos em cheque nas áreas de encostas, diante das fortes chuvas que assolaram a região serrana deste Estado em 2011. 3. Comprovada a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 da Lei de Ritos. 4. Afasta-se também o remansoso argumento da limitação das despesas públicas à reserva do possível. 5. E isso, porque tal escusa esbarra na garantia da intangibilidade do mínimo existencial, que abarca os direitos sociais garantidos pela Constituição da República no seu artigo 6º, entre eles a moradia e a segurança, postos em cheque nas áreas de encostas, diante das fortes chuvas que assolaram a região serrana deste Estado em 2011. 6. Ademais, o Poder Judiciário não estaria, in casu, inovando na ordem jurídica, mas apenas concretizando direitos e garantias já constitucionalmente consagradas, ou seja, materializando



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **142f1b152c**

valores já positivados na Carta Política, não havendo que se cogitar em ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. 7. A separação dos poderes, concebida justamente com o escopo de proteger o indivíduo contra as arbitrariedades, não poderia ser utilizada como escudo pelo governante na tentativa de se escusar do cumprimento dos desígnios constitucionais que somente buscam a proteção do cidadão, através da positivação de direitos e garantias fundamentais. Seria uma subversão ao próprio espírito da separação dos poderes, verdadeira inversão de valores em desfavor dos desprotegidos. 8. Segundo o art. 8º do Decreto Estadual n. 42.406/2010, Estado e Município são solidariamente responsáveis pelo pagamento de aluguel social aos que dele necessitam, razão pela qual não prospera o argumento de que caberia à edilidade a realocação dos munícipes. 9. A autora logrou comprovar que residia em imóvel permanentemente interditado em razão das fortes chuvas que castigaram a região serrana, sendo, ainda, economicamente hipossuficientes, razão pela qual faz jus ao benefício reclamado. 10. Inadmissível o argumento do perigo do efeito multiplicador da decisão favorável ao pleito autoral. O perigo de grave dano à ordem, economia, saúde e segurança públicas deveria ser comprovado pelos réus, ônus do qual não se desincumbiram. Precedentes do STJ. 11. O aluguel social é auxílio transitório que tem o objetivo de reinserir os desabrigados na vida em sociedade, restaurando sua dignidade, não podendo ser confundido com a concessão de moradia definitiva, que depende da concretização de políticas públicas cujo mérito é apreciável somente pelo administrador público. 12. Ausente o interesse recursal da edilidade quanto à condenação relativa à taxa judiciária, já que, ao reconhecer a reciprocidade tributária entre os réus e a isenção das custas processuais, não se poderia falar em reforma da sentença, que se mostra escorreita. O mesmo se aplica aos honorários advocatícios, já que o julgado não os fixou nos termos do art. 20, §4º do CPC, determinando apenas a compensação da verba diante da sucumbência recíproca, conforme disposto no caput do art. 21 do mesmo diploma legal. 13. Recurso não provido" (grifos nossos). 3. Na decisão agravada, adotaram-se como fundamentos para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal e a ausência de contrariedade direta à Constituição da República. 4. A Agravante argumenta: "o recurso extraordinário em momento algum pede revisão de matéria de fato. O pedido é para que o Município agravado forneça moradia definitiva e o agravante possa conseguir pagar pela mesma. O pedido é fundamentado na Constituição Federal nos dispositivos que protegem a moradia de seus cidadãos. Se o ente público, em qualquer dos três níveis, não pode deixar de ser responsável em momentos como a tragédia ocorrida no ano de 2011". No recurso extraordinário, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, § 1º, 6º, caput, 23, inc. IX, e 93, inc. IX, da Constituição da República. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabelece que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento. Sendo este o caso, analisam-se os argumentos expostos no agravo, de cuja decisão se terá, então, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste à Agravante. A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao inc. IX do art. 93 da Constituição da República não subsiste, pois, embora em sentido contrário à pretensão da Agravante, no acórdão recorrido apresenta-se fundamentação suficiente. Firmou-se na jurisprudência deste Supremo Tribunal: "O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993). 7. O Desembargador Relator do caso afirmou: "urge esclarecer que a autora reclama dos réus auxílio para que não sofra ao relento após a tragédia que comprometeu sua residência. (…) o artigo 3º, inciso II, da Lei Municipal n. 3.894/11,

prevê expressamente a concessão, em caráter excepcional, de benefícios especiais às famílias vítimas dos desastres, denominados respectivamente, 'Aluguel Social' e 'Programa Novo Lar'. (…) não merece acolhimento o pleito pela concessão de moradia definitiva. A



concessão do aluguel social se deveu às fortes chuvas que assolaram o território fluminense no verão de 2011, tal auxílio transitório tem o objetivo de reinserir os desabrigados na vida em sociedade, restaurando sua dignidade. Não se trata, portanto, de benefício permanente, não podendo ser confundido com a concessão de moradia definitiva, que depende da concretização de políticas públicas cujo mérito é apreciável somente pelo administrador público" (grifos nossos). A apreciação do pleito recursal dependeria do reexame de provas, procedimento inviável em recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Novo exame do julgado impugnado exigiria, ainda, a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicada à espécie (Lei n. 3.894/2011 e Decreto n. 42.406/2010). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário: "ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NA PROVA DOS AUTOS E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. Caso em que ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Incidência, ainda, no caso, da Súmula n. 279 desta colenda Corte. Agravo desprovido" (AI 457.368-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 21.10.2005, grifos nossos). "Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo. O Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. Está no acórdão recorrido: 'OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALUGUEL SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL DA AUTORA FOI INTERDITADO EM RAZÃO DAS FORTES CHUVAS OCORRIDAS EM JANEIRO DE 2011. PREVALÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA. AUSÊNCIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA OU DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA ESPÉCIE. CONDENAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS A EFETUAREM O PAGAMENTO DA VERBA DENOMINADA "ALUGUEL SOCIAL". APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL QUE EMBASAM A SENTENÇA E A PRESENTE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE MORADIA DEFINITIVA QUE SE MANTÉM. BENEFÍCIO TEMPORÁRIO QUE VISA ASSEGURAR A SOBREVIVÊNCIA DIGNA E A RECONSTRUÇÃO DA VIDA EM SOCIEDADE. NATUREZA ASSISTENCIAL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DOS RÉUS, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC, APENAS PARA CONDENAR O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DO CPC. CONFUSÃO NO QUE SE REFERE AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO DE SÚMULA 80 DO TJRJ'. Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República" (ARE 812.768/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe 3.9.2014, grifos nossos). Confirmam-se também as seguintes decisões monocráticas: Recursos Extraordinários com Agravos ns. 838.758/RJ, DJe 21.10.2014, e 834.105/RJ, DJe 3.10.2014, Relator o Ministro Luiz Fux. A decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, nada havendo a prover quanto às alegações da Agravante. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 24 de outubro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. (ARE 842505, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/10/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 30/10/2014 PUBLIC 31/10/2014).



DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido remanescente formulado nestes autos, para o fim de determinar ao Estado do Tocantins e ao Município de Palmas a obrigação de fazer consubstanciada no dever de incluir nas próximas Leis Orçamentárias Anuais verbas suficientes a garantir o Direito à Moradia, quer seja para o benefício do Aluguel Social, quer seja por obras diretas, sem fixar percentuais (discricionariedade do próprio gestor ao enviar a proposta e do legislativo ao aprová-la), mas **NUNCA EM VALORES INFERIORES ÀQUELES PREVISTOS ÀS FESTIVIDADES E DE PUBLICIDADE**, nas próximas Leis Orçamentárias Anuais (LOA's), em estrita observância ao contido no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Defiro a tutela antecipada em sentença, para que os Entes Federativos incluam nas próximas Leis Orçamentárias Anuais (que ainda não foram apreciadas pelo Poder Legislativo), como disposto nessa sentença, sob pena de imposição de medidas coercitivas ou sub-rogatórias.

Por consequência, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Expeçam-se os mandados.

SIRVA-SE DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Condeno os requeridos, de forma *pro rata*, ao pagamento das custas e despesas processuais, isentando o Estado do Tocantins por se tratar da Fazenda Pública Estadual, e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que faço nos termos do art. 85 do CPC.

Em relação à condenação do Estado do Tocantins ao pagamento dos honorários de sucumbência, tenho que em causa patrocinada por Defensor Público, por configurar-se, na hipótese, confusão entre credor e devedor, não é devida. (Súmula 421 do STJ).

Processo sujeito ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC.

Transcorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Palmas/TO, 23 de novembro de 2017.

MANUEL DE FARIA REIS NETO. Juiz de Direito.



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **142f1b152c**